



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70084402221 (Nº CNJ: 0078581-24.2020.8.21.7000)

2020/Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. PEDIDO PARA INCLUSÃO EM PLANO DE SAÚDE JUNTO AO FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX.

1. É parcial o conhecimento deste agravo de instrumento, nos termos do agravo interno interposto pela recorrente contra decisão monocrática que julgava prejudicado seu recurso, pois o tema relativo ao valor dos alimentos provisórios foi objeto de agravo de instrumento do varão, onde obteve redução do percentual, objeto da mesma decisão atacada pela ora agravante.

2. A agravante ingressou com pedido de divórcio e requereu a condenação do varão a prestar-lhe alimentos, bem como que fosse assegurada sua condição de dependente e beneficiária do plano de saúde FUSEX, em função de suas doenças crônicas. O agravado é militar da reserva do Exército Brasileiro e embora conte com benefícios do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX), a pretensão da recorrente esbarra em regramento próprio, havendo normas específicas acerca do *status* de dependente de militar (§ 2º do art. 50, da Lei nº 6.880 – Estatuto dos Militares). Ademais, não cabe ao Poder Judiciário criar obrigação autônoma para quem não é parte no processo.

CONHECERAM EM PARTE E NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70084402221 (Nº CNJ: 0078581-
24.2020.8.21.7000)

COMARCA DE SANTA MARIA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70084402221 (Nº CNJ: 0078581-24.2020.8.21.7000)

2020/Cível

M.A.O.

AGRAVANTE

..

T.C.S.

AGRAVADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à **unanimidade, em conhecer em parte do agravo de instrumento, negando-lhe provimento.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL E DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR.**

Porto Alegre, 26 de novembro de 2020.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS,

PRESIDENTE E RELATOR.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70084402221 (Nº CNJ: 0078581-24.2020.8.21.7000)

2020/Cível

RELATÓRIO

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (PRESIDENTE E RELATOR)

MÔNICA A. O. interpõe agravo de instrumento em face da decisão das fls. 47/49 e 51/52 deste recurso, ou fls. 112/113 e 125 e v. dos autos da ação de divórcio nº 027/1.19.0007529-6 ajuizada contra TELMO C. S., pela qual foram fixados alimentos provisórios em seu favor na ordem de 25% dos rendimentos líquidos do varão e indeferido seu pedido de manutenção no plano de saúde do demandado.

Sustenta que: (1) o agravado é militar reformado, atuando, também, como cirurgião dentista, mantendo contratos com a Prefeitura Municipal de Jacareacanga; (2) casaram em 2001 e não tiveram filhos, tendo se dedicado a trabalhar no consultório odontológico dele como secretária e cuidar do lar; (3) em 2007 ela retornou para Santa Maria, e o varão fazia o mesmo ao findar contrato com aquele Município, mas foi ficando por lá, até que em meados de 2018 houve a ruptura do casamento; (4) o agravado acordou com a primeira esposa o pagamento de 50% dos seus proventos como militar da reserva e destinada o restante desses ganhos para a manutenção da agravante e da residência de Santa Maria; (5) não é plausível que ele ofereça 50% dos seus rendimentos à primeira esposa e reclame de dificuldades



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70084402221 (Nº CNJ: 0078581-24.2020.8.21.7000)

2020/Cível

financeiras para o sustento da agravante; (7) ele não disponibiliza sua declaração de imposto de renda, inviabilizando que ela comprove suas reais condições, mas sabe que segue trabalhando como dentista contratado pela Prefeitura Municipal de Jacareacanga com ganhos de R\$ 9.691,00 ao mês, por 20 horas semanais; (8) ela é pessoa idosa e doente, realizando tratamentos em razão de doenças crônicas, como hipertensão, hipotireoidismo, doenças respiratórias como bronquite asmática (com utilização de bombinha), colesterol alto, síndrome do olho seco, dificuldades para dormir e perda auditiva de 30% devido a H1N1 que contraiu em 2013; (9) o agravado, que auferia mais de 16 mil mensais, não comprova as alegações de dificuldade financeira; (10) o varão conta com plano de saúde FUSEX, devendo ser garantido a ela a permanência como beneficiária, sendo os custos reduzidos para o agravado; (11) foram casados por quase 18 anos, com dedicação exclusiva ao marido e ao lar e, aos 58 anos de idade, com doenças crônicas e fora do mercado de trabalho, necessita da assistência do varão. Requer a antecipação da tutela recursal para majoração da verba alimentar para 30% da renda líquida do demandado, bem como a sua manutenção no plano de saúde do varão (FUSEX), com provimento do agravo de instrumento nestes termos.

O recurso foi julgado prejudicado pela decisão monocrática das fls. 456-58, sendo interposto o agravo interno nº 70084463918 (fl. 467), pelo qual a agravante obteve reconsideração parcial daquela decisão, sendo determinado o prosseguimento do presente recurso para deliberação quanto ao plano de saúde.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70084402221 (Nº CNJ: 0078581-24.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Foi indeferido o pedido liminar (fls. 471-74).

Não houve contrarrazões (fl. 478).

Sem intervenção do Ministério Público, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTOS

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (PRESIDENTE E RELATOR)

Como mencionado anteriormente, a questão dos alimentos provisórios fixados em favor da autora/agravante já foi apreciada por este Tribunal no **agravo de instrumento nº 70083938134** interposto pelo varão contra a mesma decisão ora atacada por MÔNICA, sendo julgado em sessão de 07.04.2020 (acórdão juntado nas fls. 155/162).

Na oportunidade, a verba alimentar em referência foi reduzida de 25% para 20% dos rendimentos líquidos do varão/demandado. A saber:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70084402221 (Nº CNJ: 0078581-24.2020.8.21.7000)

2020/Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DA EX-MULHER. REDUÇÃO DO ENCARGO.

O dever de mútua assistência entre os cônjuges está previsto nos arts. 1.566, III, e 1.694 do CC. No caso, restou demonstrada a dependência econômica da autora/agravada em relação ao varão, não apenas durante o casamento, mas também após a separação fática (o réu-agravante continuou a ajudar no sustento da ex-mulher por mais de 15 anos). Difícil, portanto, a inserção da demandante no mercado de trabalho, sobretudo, em razão da idade (conta 57 anos) e dos noticiados problemas de saúde. O varão-recorrente, por sua vez, é dentista e militar reformado do Exército. Seus ganhos permitem o pagamento de alimentos à ex-mulher, contudo, o valor arbitrado provisoriamente na origem – 25% sobre a renda líquida – é de ser melhor equacionado, sob pena de comprometer em demasia o próprio sustento do prestador, que já conta 72 anos de idade. Assim, impõe-se, por ora e com base nos elementos de convicção até então colhidos do feito, a redução do encargo para 20% dos ganhos líquidos do recorrente-demandado.

DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME.

Contra esse acórdão, a mulher opôs embargos de declaração (nº 70084303577), que foram desacolhidos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70084402221 (Nº CNJ: 0078581-24.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Assim, como manifestei na decisão monocrática, os alimentos provisórios (*in pecunia*) já foram objeto de recurso da parte contrária, ficando prejudicado o pedido de majoração da recorrente.

Portanto, no contexto de PARCIAL CONHECIMENTO deste agravo de instrumento, pende de apreciação pedido da agravante relativo ao benefício como dependente no plano de saúde do varão.

A propósito, na petição inicial da ação ajuizada em 31/07/2019, MÔNICA narrou que o demandado/agravado tem plano de saúde FUSEX, postulando fosse garantido a ela o direito de utilização daquele benefício, em função de suas doenças crônicas.

Ao final requereu o julgamento de procedência dos pedidos para condenar o varão ao pagamento de pensão alimentícia, assim como para "*assegurar o direito ao plano de saúde FUSEX*" (fls. 33 e 41 deste recurso, ou fls. 07 e 15 no processo de origem).

A postulação foi indeferida pela decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela autora na origem (fls. 51/52, nestes termos:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70084402221 (Nº CNJ: 0078581-24.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora à decisão das fls. 112/113.

Sustentou a parte embargante, em síntese, que a decisão foi omissa ao deixar de analisar o pedido de manutenção no plano de saúde FUSEX, mantido pelo requerido. Asseverou que deve ser assegurada a permanência da divorcianda no plano.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à parte embargante, porquanto a decisão, de fato, deixou de analisar o pedido de tutela de urgência relativa ao plano de saúde.

Contudo, analisando o caderno processual, observo ser inviável o acolhimento do pedido da parte autora.

E isso porque o direito da demandante de usufruir dos benefícios do plano como ex-dependente de seu cônjuge submete-se, na verdade, à regulamentação própria do plano, não sendo possível incumbir ao ente público a inclusão/manutenção forçada da demandante.

Ou seja, trata-se de matéria de cunho administrativo do próprio plano de saúde, incumbindo à demandante diligenciar administrativamente para ser mantida como dependente.

Assim, pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se. (...).

Feitas estas considerações iniciais, não assiste razão à agravante.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70084402221 (Nº CNJ: 0078581-24.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Como expus ao apreciar o pedido liminar, não se ignoram os noticiados problemas de saúde da agravante (apresenta hipertensão, hipotireoidismo, bronquite asmática, colesterol alto, insônia, síndrome do olho seco e perda de 30% da audição, devido ao H1N1 que contraiu no ano de 2013), fazendo uso de medicamentos contínuos.

Porém, não se pode impor, mediante decisão judicial, a inclusão da ex-mulher como dependente do agravado, militar da reserva do Exército Brasileiro, em plano de saúde específico (FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX), havendo regulamento próprio da entidade, que não admite essa inclusão.

Neste sentido, aliás, os fundamentos da decisão agravada.

A propósito, destaco excerto de texto publicado no site do Exército Brasileiro, pelo Departamento-Geral do Pessoal acerca da legislação relativa à assistência médico-hospitalar¹:

Corrigindo rumos para continuar em frente

¹In:http://www.eb.mil.br/todos-os-avisos/-/asset_publisher/nEIT00TYrefc/content/dgp-publica-legislacao-sobre-assistencia-medico-hospitalar?inheritRedirect=false



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70084402221 (Nº CNJ: 0078581-24.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Brasília (DF) – No dia 18 de outubro de 2019, o Departamento-Geral do Pessoal (DGP) expediu uma portaria que estabelece orientações para o cadastramento de beneficiários da Assistência Médico-Hospitalar (AMH) no âmbito do Exército Brasileiro. O objetivo da norma é regular a situação de pensionistas no Sistema de Assistência Médico-Hospitalar dos Militares do Exército, Pensionistas Militares e seus Dependentes (SAMMED) e no Fundo de Saúde do Exército (FUSEx).

*Recentemente, as Forças Armadas receberam pareceres da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa (CONJUR-MD), tendo como pressuposto o **art. 50 do Estatuto dos Militares**. O **texto é taxativo ao citar apenas o militar e seus dependentes como integrantes da rede de AMH das Forças Armadas, razão pela qual, à luz das normas de regência, o fato de ser beneficiário da pensão militar não torna o pensionista necessariamente um dependente para fins de direito à AMH.***

*Pelo disposto, restou claro que **dependentes do militar não se confundem com beneficiários da pensão, uma vez que requisitos para um e para o outro não são coincidentes**. Dessa forma, nem todos os pensionistas fazem jus à AMH, não havendo, portanto, obrigatoriedade de desconto a título de contribuição para a AMH.*

A partir da publicação da portaria, pensionistas cadastrados há menos de cinco anos e que não possuem vínculo de dependência com o militar não terão mais direito ao SAMMED e ao FUSEx. Pensionistas cadastrados há mais de cinco anos, tendo como base



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70084402221 (Nº CNJ: 0078581-24.2020.8.21.7000)

2020/Cível

a data de publicação da portaria, seguem a legislação anterior. Os pensionistas abrangidos pela portaria serão notificados a comparecer na Seção de Serviço de Inativos e Pensionistas (SSIP) de vinculação para comprovar o vínculo de dependência. Dúvidas poderão ser sanadas na respectiva SSIP.

Referida portaria (PORTARIA Nº 244-DGP, de 7 de outubro de 2019) dispõe no art. 2º que *fica estabelecido que a pensionista militar que não possui o vínculo de dependência com o instituidor da pensão militar, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 50, da Lei nº 6.880, de 1980 (Estatuto dos Militares), não tem direito à AMH.*

A propósito, o art. 50 do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80, com a redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019), estabelece no § 2º que ***são considerados dependentes do militar, desde que assim declarados por ele na organização militar competente: I - o cônjuge ou o companheiro com quem viva em união estável, na constância do vínculo;***

Tendo a anterior previsão normativa a seguinte redação: VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio – estando revogado dito inciso VIII.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70084402221 (Nº CNJ: 0078581-24.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Acolher a postulação da agravante significa impor obrigação autônoma para quem não é parte no processo (FUSEX), obrigação esta que seria existente apenas entre a autora e seu ex-esposo.

Ademais, não se encontram nos autos quaisquer elementos aptos a relativizar a aplicação das regras de regência da pretensão da agravante.

Destaco, por fim, que é controvertida a data da separação de fato do casal. Segundo o réu, a vida em comum durou apenas 4 anos, de 2001 a 2005. Já a autora diz que o casamento perdurou por 18 anos, parte dele vivido à distância, por consenso do casal, residindo ela em Santa Maria/RS, enquanto o varão ficou trabalhando em outro Estado da Federação.

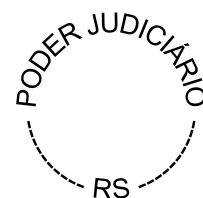
Em conclusão, pelos fundamentos expostos, CONHEÇO EM PARTE do agravo de instrumento e NEGO-LHE PROVIMENTO.

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70084402221 (Nº CNJ: 0078581-24.2020.8.21.7000)

2020/Cível

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - Presidente - Agravo de Instrumento nº
70084402221, Comarca de Santa Maria: "CONHECERAM EM PARTE E NEGARAM
PROVIMENTO.UNÂNIME."